PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

Apensados: PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020 e PL nº 5.001, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.937, de 2020, cujo autor é o nobre Senador Diego Tavares. A proposição altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto à rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.





Assim, pretende-se acrescentar o § 7º ao art. 68, para determinar que o passeio destinado à circulação dos pedestres nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas obedeça às normas técnicas de acessibilidade dispostas no art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Além disso, a proposição objetiva incluir o inciso XXI ao art. 181, para definir que o ato de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meiofio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seja considerado infração média, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo.

Por fim, pretende-se alterar o *caput* do art. 320 para nele definir que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada também em segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência. Ainda, há o acréscimo do § 3º ao mesmo artigo, para dispor que, no mínimo, 10% dos recursos previstos no *caput*, sejam prioritariamente destinados à elaboração e à execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro, e a investimentos em instrumentos tecnológicos que possam melhorar a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Apensados a ela, encontram-se três projetos de lei:

- PL nº 4.414, de 2019, de autoria do Deputado Valdevan Noventa, que altera o CTB, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- 2. PL nº 1.879, de 2020, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que altera o CTB, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.





3. PL nº 5.001, de 2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera o CTB, para dispor sobre parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais.

Tramitando em regime de prioridade, sujeitas à apreciação de Plenário, as proposições seguirão para a Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, para a de Finanças e Tributação e para a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a acessibilidade dos passeios a serem construídos em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Apesar de estarmos plenamente de acordo com a louvável proposição, a qual só vem a aprimorar o CTB e a elevar os cuidados com a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, propomos um Substitutivo. Explicamos a seguir.

Para tanto, o projeto de lei determina que o passeio destinado à circulação dos pedestres nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas obedeça às normas técnicas de acessibilidade dispostas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quais sejam, os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Concordamos integralmente com essa disposição,





mas somos da opinião de que é melhor modificar a redação do § 5º do mesmo artigo, no lugar de inserir um novo parágrafo.

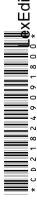
Além disso, a proposição insere inciso ao art. 181 para definir que o ato de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seja considerado infração média, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo. Apesar de estarmos de acordo com o teor dessa proposta, entendemos ser mais lógico modificar outro inciso do mesmo artigo, o qual já trata de rebaixo de guia, do que adicionar um novo inciso.

Ainda, ela altera o *caput* do art. 320 para definir que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada também em segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência. Aqui pensamos ser conveniente incluir também as pessoas com mobilidade reduzida, uma vez que, com isso, teremos outros grupos abarcados, como as pessoas idosas.

Por fim, há o acréscimo do § 3º a esse mesmo artigo, para dispor que, no mínimo, 10% dos recursos previstos no *caput*, sejam prioritariamente destinados à elaboração e execução de projetos relacionados à adaptação das vias e passeios existentes às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro, a saber, os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e a investimentos em instrumentos tecnológicos que possam melhorar a segurança e a acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Compreendemos que, para esse dispositivo, vale a mesma observação feita referente à pessoa com mobilidade reduzida. Além disso, entendemos ser mais prudente dar preferência para o uso dos recursos no transporte não motorizado, porque ele engloba várias questões que são caras às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Quanto aos projetos de lei apensados PL nº 4.414, de 2019, e PL nº 1.879, de 2020, ambos tratam do mesmo assunto: alterar o inciso IX do





art. 181 do CTB, para inserir penalidade por estacionar o veículo em obstrução ao acesso à rampa destinada ao uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Salientamos que é justamente esse inciso que imaginamos alterar, como já exposto.

Em relação ao projeto de lei apensado PL nº 5.001, de 2020, ele visa alterar o CTB, para dispor sobre parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais. Para tanto, ele modifica o § 5º do art. 181, com a mesma intenção do projeto de lei principal. Essa alteração é semelhante à que propomos no início deste voto. Além disso, essa proposição também insere o §3º no art. 320, para dispor que o percentual de 20% das multas de trânsito arrecadadas será destinado à implantação de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Apesar de concordamos com o teor da modificação, entendemos ser mais apropriado o percentual de 10% da proposição principal.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 4.937, de 2020, e seus apensados, PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020, e PL nº 5.001, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FELIPE RIGONI**Relator

2021-7154





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2020

E aos apensados PL nº 4.414, de 2019, PL nº 1.879, de 2020 e PL nº 5.001, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acessibilidade dos passeios em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre aplicação dos recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

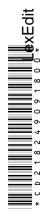
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre acessibilidade dos passeios em vias urbanas e trechos urbanos de vias rurais, e sobre aplicação dos recursos arrecadados com cobrança de multas de trânsito na adaptação de passeios e em tecnologias para segurança e acessibilidade no trânsito para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e para tipificar a infração de estacionar o veículo junto a rampa de acesso de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68	 	 	

§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio, o qual deve obedecer às normas técnicas de acessibilidade de que trata o art. 5º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, destinado





	à circulação dos pe usar o acostamento		ue não deverão, nessa	as condições
	IX - onde houver gu	ıia de calç de veícu	cada (meio-fio) rebaixa los ou ao acesso de p	da destinada
				" (NR
	trânsito será ap engenharia de tráfe educação de trânsit	licada, e ego e de to, e aces		sinalização fiscalização
	§ 3º Pelo menos 10 caput serão prio execução de proj tecnológicos referes preferencialmente r	0% (dez p ritariamer etos e a ntes a seg no transpo ou mobili	or cento) dos recursos nte destinados a el a investimentos em gurança e acessibilidad orte não motorizado, p dade reduzida, de " (NR)	previstos no aboração e instrumentos e no trânsito para pessoas
Art. 3	^o Esta Lei entra er	m vigor n	a data de sua public	ação.
Sala da	Comissão, em	de	de 2021.	

Deputado FELIPE RIGONI Relator

2021-7154

